Documento: 643255

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Agravo de Execução Penal Nº 0010495-61.2022.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5000117-73.2019.8.27.2729/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

AGRAVANTE: THALES SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: VALDEON BATISTA PITALUGA (DPE)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

EMENTA: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL — TRÁFICO DE DROGAS — PACOTE ANTICRIME (LEI N.º 13.964/2019)— ALTERAÇÃO NA LEI N.º 8.072/90 — CONDIÇÃO DE HEDIONDEZ NÃO AFASTADA — APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 20% PARA PROGRESSÃO DE REGIME — IMPOSSIBILIDADE — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1 A equiparação do tráfico de drogas aos crimes hediondos decorre de antiga e pacífica construção jurisprudencial, advinda, a princípio, do disposto no art. 5° , inciso XLIII, da CR/88".
- 2 A Lei n.º 8.072/1990 estabeleceu posteriormente os crimes hediondos, em seu art. 1º, e os equiparados, em seu art. 2º, definindo a progressão de regime mais rigorosa em seu § 2º aos crimes equiparados a hediondo. Todavia, o citado § 2º restou revogado pela Lei n.º 13.964/2019 (Pacote Anticrime).
- 3 Com a revogação do § 2º do art. 2º da Lei n.º 8.072/1990, o crime de tráfico ilícito de entorpecentes não deixou de ser equiparado a hediondo, apenas deixou de estabelecer os critérios de progressão de regime dos crimes equiparados a hediondos, sendo que tais critérios foram agora estabelecidos no art. 112 e seus incisos da LEP (com redação dada pela Lei

 $n.^{\circ}$ 13.964/2019).

- 4 Acontece que a Lei n.º 13.964/19 (Pacote Anticrime) confiou nova redação ao art. 112 da LEP, estabelecendo a forma progressiva do regime mais rigoroso para o menos rigoroso para todos os tipos de crime, inclusive para o crime hediondo ou equiparado, a partir do inciso V. Portanto, ao contrário do que pretende a defesa, não há que se falar em afastamento da qualidade de crime equiparado a hediondo ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.
- 5 A alteração legislativa efetuada nas Leis ns.º 8.072/90 e 7.210/84 (Lei de Execução Penal), por meio do Pacote Anticrime (Lei n.º 13.964/19), não teve o condão de afastar o caráter hediondo do crime de tráfico de drogas, devendo ser aplicado o disposto no art. 112, inciso V, da LEP ao caso em comento, nos exatos termos da decisão ora guerreada. 6 Recurso conhecido e improvido.

V O T O

Conforme o relatado, trata-se de AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL1, com base no art. 197 da Lei de Execução Penal, interposto por THALES SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS contra a decisão2 proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Palmas/TO, que indeferiu pedido de não reconhecimento da hediondez do crime de tráfico ilícito de entorpecentes pelo qual foi condenado, nos autos da Execução da Pena nº 5000117-73.2019.8.27.2729 — SEEU.

O presente recurso é próprio (previsto no art. 197 da Lei n.º 7.210/84) e tempestivo, posto que "pela similaridade da natureza das decisões proferidas em sede de execução, com aquelas passíveis de recurso em sentido estrito (art. 581, CPP), deve seguir as normas pertinentes a este último, inclusive no que diz respeito ao prazo (5 dias — art. 586, CPP), à formação de instrumento (art. 587, CPP) e ao exercício do juízo de retratação (art. 589, CPP)"3, razão pela qual impõe—se o conhecimento. Em síntese, pretende o agravante a reforma da decisão constante no evento 115 (dos autos de nº 5000117—73.2019.827.2729), que indeferiu pedido de reconhecimento da não hediondez do crime de tráfico pelo qual foi condenado.

Para tanto, argumenta que, com a revogação do art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), não remanesce nenhum comando legal para equiparação do tráfico ao delito hediondo, devendo a progressão se dar conforme os critérios objetivos dos delitos comuns.

Sem razão.

Como bem salientado na d. decisão a quo, a equiparação do tráfico de drogas aos crimes hediondos decorre de antiga e pacífica construção jurisprudencial, advinda, a princípio, do disposto no art. 5º, inciso XLIII, da CR/88", que assim estabelece:

"XLIII — a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá—los, se omitirem;"

A Lei n.º 8.072/1990 estabeleceu posteriormente os crimes hediondos, em seu art. 1° , e os equiparados, em seu art. 2° , definindo a progressão de regime mais rigorosa em seu § 2° aos crimes equiparados a hediondo. Todavia, o citado § 2° restou revogado pela Lei n.º 13.964/2019 (Pacote

Anticrime).

Com a revogação do § 2° do art. 2° da Lei n.º 8.072/1990, o crime de tráfico ilícito de entorpecentes não deixou de ser equiparado a hediondo, apenas deixou de estabelecer os critérios de progressão de regime dos crimes equiparados a hediondos, sendo que tais critérios foram agora estabelecidos no art. 112 e seus incisos da LEP (com redação dada pela Lei n.º 13.964/2019), que assim prescreve:

- "Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- I 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
- II 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
- III 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
- IV 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
- V 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;
- VI 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:
- a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;
- b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado;
- c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; VII 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;
- VIII 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional."

Acontece que a Lei n.º 13.964/19 (Pacote Anticrime) confiou nova redação ao art. 112 da LEP, estabelecendo a forma progressiva do regime mais rigoroso para o menos rigoroso para todos os tipos de crime, inclusive para o crime hediondo ou equiparado, a partir do inciso V.

Portanto, ao contrário do que pretende a defesa, não há que se falar em afastamento da qualidade de crime equiparado a hediondo ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

Nesse sentido:

"(..) A equiparação do delito de tráfico de entorpecentes aos crimes hediondos é decorrente da própria Constituição Federal, ao impor tratamento mais severo à tortura, ao terrorismo e ao tráfico de drogas, nos termos do art. 5º, XLIII da CF. Descabido o pedido consubstanciado na modificação a fim de se aplicar a fração progressiva de 20% na pena relativa à ação penal nº 0700966- 49.2020.8.07.0001, para que fosse promovida a incidência retroativa do disposto no artigo 112, II, da Lei de Execução Penal, com a redação determinada pela Lei nº 13.964/2019. Recurso de agravo conhecido e desprovido. (TJDFT - Acórdão 1422176, 07113405920228070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 1º Turma Criminal, data de julgamento: 12/5/2022, publicado no PJe: 18/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)"

"Execução penal. Tráfico de drogas: crime equiparado a hediondo. Alterações na LEP pela L. 13.964/19. Progressão de regime. 1 — A natureza

de crime equiparado a hediondo do tráfico de drogas (art. 33, caput, da L. 11.343/06) decorre do que dispõem os arts. 5º, XLIII, da CF, e 2º, caput, da L. 8.072/90. 2 — Para crimes equiparados a hediondo, incidem as novas disposições do art. 112, V a VIII, da LEP (conforme L. 13.964/19) para fins de progressão de regime, que mantiveram os mesmos percentuais do revogado § 2º do art. 2º da L. 8.072/90. (...). 4 — Agravo não provido. (TJDFT — Acórdão 1422994, 07088627820228070000, Relator: JAIR SOARES, 2º Turma Criminal, data de julgamento: 12/5/2022, publicado no PJe: 24/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)"
Assim sendo, a alteração legislativa efetuada nas Leis ns.º 8.072/90 e 7.210/84 (Lei de Execução Penal), por meio do Pacote Anticrime (Lei n.º 13.964/19), não teve o condão de afastar o caráter hediondo do crime de tráfico de drogas, devendo ser aplicado o disposto no art. 112, inciso V, da LEP ao caso em comento, nos exatos termos da decisão ora guerreada. Ex positis, acolho o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, voto no

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 643255v4 e do código CRC a3c02594. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSAData e Hora: 25/10/2022, às 15:9:1

sentido de conhecer do recurso e, NEGO-LHE PROVIMENTO para manter incólume

1. E-PROC - AGRAVO2 - evento 1.

a decisão proferida na instância singela.

- 2. E-PROC INIC1 evento 1.
- 3. SILVA, Haraldo Caetano da. Manual da execução penal. Campinas: BooKseller, 2001, p. 328.

0010495-61.2022.8.27.2700

643255 .V4

Documento: 643256

Poder Judiciário

JUSTICA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Agravo de Execução Penal Nº 0010495-61.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5000117-73.2019.8.27.2729/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

AGRAVANTE: THALES SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: VALDEON BATISTA PITALUGA (DPE)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL — TRÁFICO DE DROGAS — PACOTE ANTICRIME (LEI N.º 13.964/2019)— ALTERAÇÃO NA LEI N.º 8.072/90 — CONDIÇÃO DE HEDIONDEZ NÃO AFASTADA — APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 20% PARA PROGRESSÃO DE REGIME — IMPOSSIBILIDADE — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1 A equiparação do tráfico de drogas aos crimes hediondos decorre de antiga e pacífica construção jurisprudencial, advinda, a princípio, do disposto no art. 5° , inciso XLIII, da CR/88".
- 2-A Lei n.º 8.072/1990 estabeleceu posteriormente os crimes hediondos, em seu art. 1° , e os equiparados, em seu art. 2° , definindo a progressão de regime mais rigorosa em seu § 2° aos crimes equiparados a hediondo. Todavia, o citado § 2° restou revogado pela Lei n.º 13.964/2019 (Pacote Anticrime).
- 3 Com a revogação do § 2º do art. 2º da Lei n.º 8.072/1990, o crime de tráfico ilícito de entorpecentes não deixou de ser equiparado a hediondo, apenas deixou de estabelecer os critérios de progressão de regime dos crimes equiparados a hediondos, sendo que tais critérios foram agora estabelecidos no art. 112 e seus incisos da LEP (com redação dada pela Lei n.º 13.964/2019).
- 4 Acontece que a Lei n.º 13.964/19 (Pacote Anticrime) confiou nova redação ao art. 112 da LEP, estabelecendo a forma progressiva do regime mais rigoroso para o menos rigoroso para todos os tipos de crime, inclusive para o crime hediondo ou equiparado, a partir do inciso V. Portanto, ao contrário do que pretende a defesa, não há que se falar em afastamento da qualidade de crime equiparado a hediondo ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.
- 5 A alteração legislativa efetuada nas Leis ns.º 8.072/90 e 7.210/84 (Lei de Execução Penal), por meio do Pacote Anticrime (Lei n.º 13.964/19), não teve o condão de afastar o caráter hediondo do crime de tráfico de drogas, devendo ser aplicado o disposto no art. 112, inciso V, da LEP ao caso em comento, nos exatos termos da decisão ora guerreada.

6 — Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, NEGO-LHE PROVIMENTO para manter incólume a decisão proferida na instância singela, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 25 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 643256v5 e do código CRC de1ed7cf. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSAData e Hora: 26/10/2022, às 10:35:1

0010495-61.2022.8.27.2700

643256 .V5

Documento:643254

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Agravo de Execução Penal Nº 0010495-61.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5000117-73.2019.8.27.2729/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

AGRAVANTE: THALES SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: VALDEON BATISTA PITALUGA (DPE)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL1, com base no art. 197 da Lei de Execução Penal, interposto por THALES SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS contra a decisão2 proferida pelo MM. Juiz da 4º Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Palmas/TO, que indeferiu pedido de não reconhecimento da hediondez do crime de tráfico ilícito de entorpecentes pelo qual foi condenado, nos autos da Execução da Pena nº 5000117-73.2019.8.27.2729 — SEEU.

Nas razões3, o agravante requer a reforma da decisão, sustentando, em síntese, que, com a revogação do art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), não remanesce nenhum comando legal para equiparação do tráfico ao delito hediondo, devendo a progressão se dar conforme os critérios objetivos dos delitos comuns.

- O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões4 requerendo o conhecimento e o improvimento do recurso.
- O Magistrado singular, em juízo de retratabilidade5, manteve a decisão agravada.

A Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer6 opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

Destarte, nos termos do artigo 38, inciso IV, alínea h, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, EM MESA PARA JULGAMENTO.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 643254v4 e do código CRC 050d1ed7. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSAData e Hora: 11/10/2022, às 16:44:51

- 1. E-PROC AGRAVO2 evento 1.
- 2. E-PROC INIC1 evento 1.
- 3. E-PROC AGRAVO2 evento 1.
- 4. E-PROC CONTRAZ3 evento 1.
- 5. E-PROC DEC4 evento 1.
- 6. E-PROC PARECMP1 evento 20.

0010495-61,2022,8,27,2700

643254 .V4

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/10/2022

Agravo de Execução Penal Nº 0010495-61.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

AGRAVANTE: THALES SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: VALDEON BATISTA PITALUGA (DPE)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

À 1º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E, NEGO-LHE PROVIMENTO PARA MANTER INCÓLUME A DECISÃO PROFERIDA NA INSTÂNCIA SINGELA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária